

Gestão de convênios para concedentes

Slides

Diretoria de Desenvolvimento Gerencial
Programa Gestão da Logística Pública



Slides

Gestão de convênios para concedentes

Fundação Escola Nacional de Administração Pública*Presidente*

Gleisson Cardoso Rubin

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretor de Comunicação e Pesquisa

Fernando de Barros Gontijo Filgueiras

Diretor de Gestão Interna

Cassiano de Souza Alves

Editor: Fernando de Barros Gontijo Filgueiras – *Coordenadora-Geral de Programas de Capacitação:* Marcia Serôa da Motta Brandão – *Coordenadora-Geral de Comunicação e Editoração:* Janaína Cordeiro de Moraes Santos – *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos Ribeiro Araújo, Simonne Maria de Amorim Fernandes e Luiz Augusto Barros de Matos – *Revisão gráfica:* Ana Carla G. Cardoso – *Editoração Eletrônica:* Vinicius Aragão Loureiro – *Projeto gráfico e Capa:* Alice Maria Silva Prina

Ficha catalográfica: Equipe da Biblioteca Graciliano Ramos - Enap

P4364g SILVA, Francisco José Pereira
Gestão de convênios para concedentes / Francisco José Pereira da Silva;
revisores: Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos Ribeiro Araújo e Simonne
Maria de Amorim Fernandes. -- Brasília: Enap, 2016.
81 p. : il. (Enap Didáticos)

1. Administração Pública — Brasil. 2. Convênio. 3. Gestão de Convênios.
I. Título.

CDU 351

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da Escola Nacional de Administração Pública (Enap). É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.



Enap, 2015

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

Enap

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

TEMA I

CONTEXTUALIZAÇÃO

Para instigar o estudo dos convênios federais vamos realizar
nossa primeira atividade prática do curso:

PERGUNTAS PROVOCADORAS.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Princípios Norteadores da Administração Pública Federal

Princípios Constitucionais

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

Princípios Fundamentais Dec. Lei 200/1967

Planejamento
Coordenação
Descentralização
Delegação de competência
Controle

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Lei 8.429/1992 – A LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA prevê a responsabilidade administrativa, civil e penal para quem ferir os princípios da administração pública.
- Art. 11 – “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

4

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

As transferências voluntárias, têm seu conceito definido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como a **entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

GÊNESE DAS PARCERIAS GOVERNAMENTAIS

- Os municípios necessitam de recursos para provimento dos serviços públicos locais;
- Os estados e municípios são em última instância responsáveis pelo bem-estar e qualidade de vida da população (com as transferências voluntárias é possível materializar boa parte dessas ações).
- O Estado não tem conseguido exercer seu papel totalmente sem ajuda do setor privado (daí surge a necessidade das parcerias com instituições de finalidade pública (fundações, ONGs, Oscips e outras entidades privadas sem finalidade lucrativa).

Volume financeiro de convênios firmados pela União (fonte: portal da transparência)

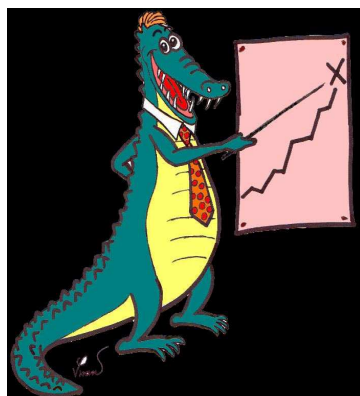
Nos últimos 10 anos, a União celebrou convênios com estados, municípios e entidades privadas em valores totais superiores a R\$ 390 bilhões.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

7

Normativos pertinentes às descentralizações de recursos via convênios federais



“Os Programas serão formulados de modo a promover, sempre que possível, a descentralização, a integração com Estados e Municípios e a formação de parcerias com o setor privado” (art. 8º do Decreto Federal nº 2.829, de 29 de outubro de 1998).

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

8

§ 5º art. 10 do Decreto-lei nº 200/1967

“§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes” (grifos nossos).

VIÉS POLÍTICO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O Tribunal de Contas da União tem se preocupado com o viés político das transferências voluntárias e aponta a transparência no processo de celebração, execução e prestação de contas de convênios como um ponto essencial, que merece tratamento informatizado com contribuição efetiva a tão importante instrumento de implementação de políticas públicas que é a transferência voluntária.

ORÇAMENTO PÚBLICO

PRINCIPAIS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- 90 – APLICAÇÃO DIRETA (gasto efetuado diretamente pela Unidade Orçamentária)
- 91 – APLICAÇÃO DIRETA COM GOVERNO FEDERAL (contratação de serviços do próprio Governo. Ex. IN, EBC, Correios, etc)

- **30 – TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E DF**
- **40 – TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS**
- **50 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

- 71 – TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS
- 80 – TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR.

Espécies de transferências voluntárias

- 1. Contratos de repasse**
- 2. Convênios**
- 3. Termos de execução descentralizada**

Protocolo de intenções
Consórcio público
Termo de colaboração
Termo de fomento

Portal dos Convênios

UM NOVO MODELO PARA GESTÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO

Acórdãos TCU 788 e 2066/2006

“Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente a este Tribunal estudo técnico para implementação de sistema de informática em plataforma *web* que permita o acompanhamento *on-line* de todos os convênios e outros jurídicos utilizados para transferir recursos federais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de computadores, contendo informações relativas aos instrumentos celebrados”.

Acórdãos TCU 788 e 2066/2006

- ✓ os dados da entidade convenente;
- ✓ o parlamentar e a emenda orçamentária (se houver);
- ✓ o objeto pactuado;
- ✓ o plano de trabalho detalhado, inclusive custos previstos em nível de item/etapa/fase;
- ✓ os recursos transferidos e a transferir;
- ✓ o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados;
- ✓ as licitações realizadas e lances de todos os licitantes;
- ✓ o nome, CPF e localização dos beneficiários diretos;
- ✓ a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor;
- ✓ formulário destinado à coleta de denúncias.

Acórdão TCU 2048/2007

“... Comunique ao MP que o "Documento de Visão do Portal de Convênios", no qual estão consubstanciados os estudos técnicos para implementação do sistema de informática objeto da determinação constante do item 9.1, do Acórdão nº 2.066/2006-TCU-Plenário, **contempla os requisitos e informações exigidos**, razão pela qual pode ser considerada aprovada a visão consignada no referido documento, no que diz respeito ao atendimento da deliberação em causa”.

Decreto N° 6.170/2007

DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV E DO PORTAL DOS CONVÊNIOS

Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios serão registrados no Siconv, que será aberto ao público via rede mundial de computadores - internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Decreto N° 6.170/2007

Art. 13. (...)

Fica criada a Comissão Gestora do Siconv, que funcionará como órgão central do sistema, composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;**
- II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;**
- III - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO);**
- IV - Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União;**
- V - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;**
- VI - Secretária-Geral da Presidência da República; e**
- VII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.**

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

As Regras do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, foram detalhadas através da Portaria Interministerial nº 127/2008 e pela Portaria Interministerial vigente, nº 507/2-011 e demais portarias subsequentes que regulamentam as transferências voluntárias.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Segundo o MPOG, as Diretrizes do SICONV são:

- - ênfase na transparência à sociedade;
- - redução do custo operacional;
- - automação de todo o ciclo de vida das transferências;
- - facilidade para fiscalização e controle;
- - simplificação / agilização de procedimentos;
- - suporte à padronização; e
- - interoperabilidade com os demais sistemas estruturadores.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

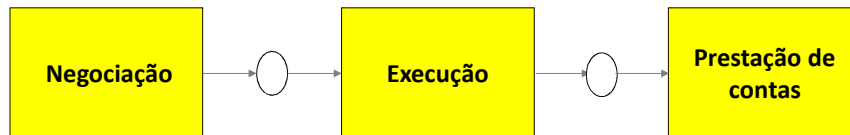
Destaques

- Possibilidade de acesso fácil pela sociedade em geral, objetivando a promoção da transparência.
- Integração com os sistemas estruturantes da administração pública federal (RFB, Siafi, CADIN, CAUC, Certidões Negativas Federais, Bancos Oficiais etc.).
- Divulgação dos programas em um único local;
- Criação de perfis de elegibilidade de convênio de acordo com as características do proponente.
- Existência de formulários para apresentação *on-line* de projetos, planos de trabalho, relatórios, conciliação bancária, prestação de contas, etc.
- Credenciamento e Cadastramento dos entes federativos e entidades privadas sem fins lucrativos;

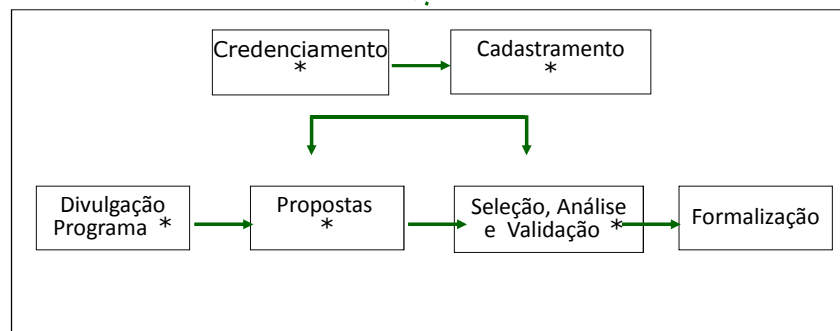
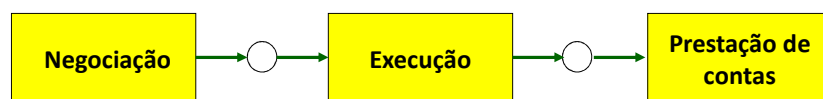
Destaques

- Centralização de todas as informações no Portal.
- Facilidade de ouvidoria (denúncias, fotos, ...).
- Registro de licitações, licitantes, vencedores dos certames, dirigentes, etc.
- Comando dos recursos transferidos e a transferir pelo concedente.
- Comando dos pagamentos do convênio pelo Portal dos Convênios.
- Integração diária com os Bancos Oficiais .
- Prestação de contas.
- Tomada de contas especiais.

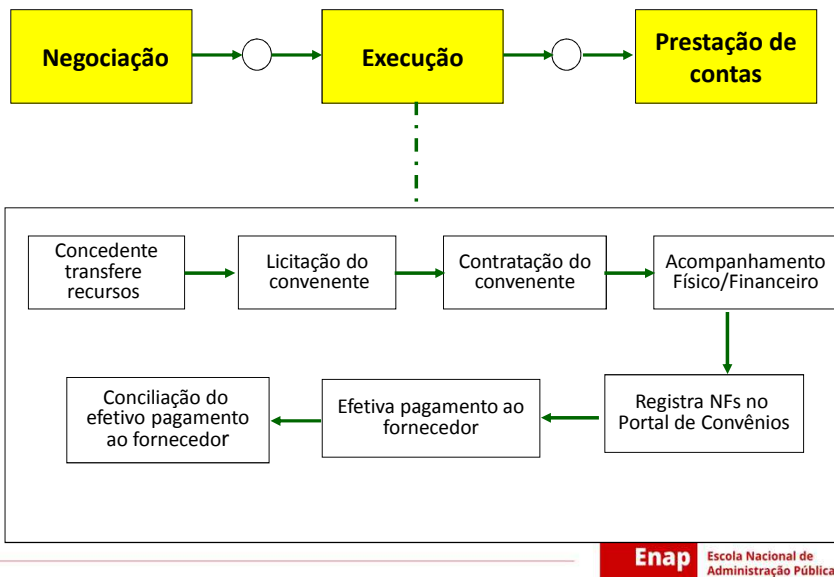
Módulos do convênio



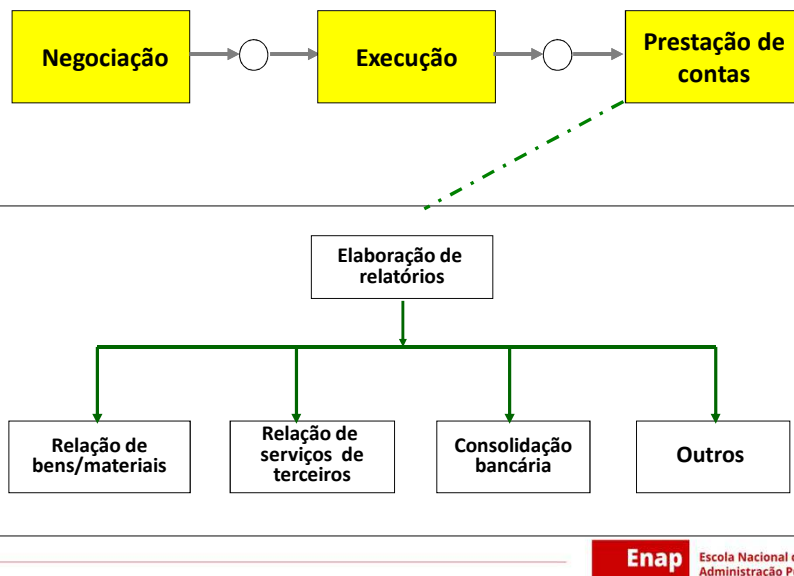
Módulos do convênio



Módulos do convênio



Módulos do convênio



Contatos/Atendimento

Dúvidas operacionais:

Link: <https://www.convenios.gov.br/portal/manuais.html>

E-mail: css.serpro@serpro.gov.br

Telefone: 0800 978 23 40

Dúvidas normativas (PI nº 507/2011):

E-mail: convenios-normas@planejamento.gov.br

Capacitações e treinamentos:

E-mail: treinamento.convenios@planejamento.gov.br

Dúvidas referentes às senhas para acesso ao Sistema SICONV, dúvidas sobre Unidades Cadastradoras, perfil do órgão e do Usuário no Sistema, encaminhar e-mail para:

E-mail: uc.convenios@planejamento.gov.br

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

27

Portal de Convênios - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Endereço: <https://www.convenios.gov.br/portal/>

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Destaque do Governo

Portal dos Convênios
O Portal dos Convênios do Governo Federal

Acesso Livre | Capacitação | Legislação | Publicações | Manuais do Sistema | Perguntas Frequentes | Ajuda

Acessar o SICONV

- COMUNICADO AOS ÓRGÃOS CONCEDENTES - Alterações em Programas destinados a Emenda Parlamentar.
- Nova funcionalidade do SICONV - Programa e Proposta
- Comunica - Guarda documental por 20 anos
- Orientações Normativas da AGU

Últimas notícias

09/04/2010
Nova versão e novas funcionalidades do Portal dos Convênios e sistema SICONV

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizou no dia 09 de abril, uma nova versão do Portal dos Convênios e do Sistema SICONV. Foi concebido um novo layout, mais funcional, e o conteúdo foi reorganizado de modo a facilitar a navegação do usuário no Portal e no sistema...

[leia mais]

Central de Atendimento
0800 978 2340
Clique aqui para abrir atendimento na CSS via WEB.

CAPACITAÇÃO TREINAMENTO
Para proponentes, concedentes e unidades cadastradoras

Acesse todas as notícias

Iniciar Caixa de Entr... LIBERAÇÃO D... ENC: Seguran... 5 Internet Ex... Microsoft Powe... Imagem - Paik Mostrar ícones ocultos 16:15

Enap Escola Nacional de
Administração Pública

NORMATIVOS BÁSICOS QUE DISCIPLINAM A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;**
- **Decreto 6.170/2007;**
- **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507/2011 – MP/MF/CGU**
- **Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102, de 26/02/2015, e pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015.**
- **Orientações dos órgãos de controle (CGU e TCU);**
- **Orientações da Comissão Gestora do Siconv.**

CONVÊNIOS – CONCEITO GERAL E DOUTRINÁRIO

- Maria Sylvia Di Pietro define convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua cooperação.
- São os instrumentos disciplinadores da transferência de recursos públicos, que tem por objeto a execução indireta de programas do Governo Federal ou de programas por este aprovado e, como partes integrantes, de um lado a União, representada por um dos seus órgãos, e de outro, o Governo do Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Fundações ou Organização Particular sem fins lucrativos, sempre com interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Convênios e contratos administrativos

“No convênio, os partícipes visam exclusivamente à consecução de um determinado objeto, de comum interesse. Por esse motivo é que não se admite a obtenção de qualquer vantagem que exceda o interesse comum pretendido com o próprio objeto, como, por exemplo, a percepção de taxa de administração, sob pena de desconfiguração do ajuste. Já o contrato pressupõe interesses opostos, existindo sempre uma contraprestação, um benefício, uma vantagem” (Súmula da Consultoria Zênite n.º 042, de junho/1999).

Convênios e contratos administrativos: diferenças básicas

	CONVÊNIOS	CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
Interesses dos envolvidos	Recíprocos: os partícipes desejam o bem comum, não se admitindo vantagem outra que não seja o objeto. Presença da mútua cooperação entre as partes. Não há finalidade lucrativa	Opostos e contraditórios: o contratante espera o bem ou serviço e o contratado a remuneração devida. Há o interesse no lucro.
Objetivos dos envolvidos	Os partícipes almejam objetivos institucionais comuns.	Objetivos particulares.
Remuneração	Feita antecipadamente.	Feita após a entrega do bem ou serviço.
Destino remuneração	Vinculado ao objeto do ajuste.	Incorporado ao patrimônio do contratado, que pode aplicá-lo dentro de premissas próprias.
Prestação de contas	Exigida, sob os aspectos físicos e financeiros.	Não exigida, bastando o “atesto” do recebimento do bem ou serviço, quando da entrega da fatura.

CONCEITOS BÁSICOS

- É importante destacarmos os conceitos básicos e/ou a nomenclatura padrão utilizada na Portaria Interministerial nº 507/2011, em seu art. 1º, § 2º, bem como os conceitos estabelecidos recentemente pela Lei Nº 13.019/2014, *alterada pela Lei nº 13.102, de 26/02/2015, , e pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015.*
- Vamos fazer a leitura desses conceitos e comentar os mais importantes.

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

- O Governo Federal tem incentivado a política de parcerias entre os Estados ou entre os Municípios (CONSÓRCIOS PÚBLICOS).
- A Lei 11.107/2005 disciplina os consórcios públicos.
- O Decreto 6.170/2007 (convênios no âmbito geral) prevê a preferência na celebração de convênios com consórcios públicos.
- A LDO beneficia os consórcios ao fixar menores percentuais de contrapartida para os consórcios públicos.
- A Lei 8.666/1993 (Licitações e Contratos) aumenta os valores limites de dispensa de licitação para os consórcios públicos.

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

TEMA II

DIVULGAÇÃO E SELEÇÃO DE PROJETOS

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

PADRONIZAÇÃO DE OBJETOS

- Decreto nº 6.170/2007, artigos 14 e 15 e Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 85.
- Os concedentes devem estabelecer modelos dos bens, serviços e obras mais utilizados, com critérios desejáveis, valores, etc.

Art. 37 – Padronização no projeto básico (Portaria Interministerial nº 507/2011)

§ 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no **caso de padronização do objeto**, a critério da autoridade competente do órgão ou entidade concedente, em despacho fundamentado.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

36

DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

- a administração busca sempre o interesse público.
- Para o fim público espera-se ações de forma IGUALITÁRIA, IMPESSOAL E DEMOCRÁTICA, para escolha do melhor projeto e da melhor instituição que tenha capacidade de executá-lo.
- O art. 3º da Lei 8.666 prevê princípios num processo de licitação pública: isonomia, competitividade, proposta mais vantajosa, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação a Edital e julgamento objetivo.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS

- Obrigatoriedade de divulgar anualmente no Siconv a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente ou contratado.
- A relação dos programas será divulgada em até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:
 - I - a descrição dos programas;
 - II - as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais; e
 - III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados, de forma a orientar a celebração dos convênios e contratos de repasse.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

38

DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS

- Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente ou contratado.
- O concedente ou contratante deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

ACÓRDÃOS TCU – CHAMAMENTO PÚBLICO

✓ No **Acórdão 2797/2010 – 2ª. Câmara** o TCU determina ao Ministério do Trabalho e Emprego que publique normas contendo critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades e demais condições envolvendo a transferência de recursos, aplicando, caso necessário, o disposto no art. 5º da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, quanto ao chamamento público.

SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE CONVÊNIOS

- ✓ No âmbito das transferências voluntárias disciplinadas pelo Decreto nº 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial nº 507/2011 as Unidades concedentes **poderão** instituir seleção pública de beneficiários Estaduais e Municipais e mais recentemente por exigência presidencial (Decreto nº 7.568 e 7.592/2011) **deverá ser** implementado processo de seleção quando o beneficiário for entidade privada sem fins lucrativos, como também prevê a Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102, de 26/02/2015, e pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015.
- ✓ O CHAMAMENTO PÚBLICO ou CONCURSO DE PROJETOS (Capítulo II da Portaria 507 – **artigos 7 a 9**) – MUITO IMPORTANTE a leitura desses artigos.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

- ✓ Com a divulgação dos objetos e o chamamento público dos interessados, exercitam-se os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
- ✓ Para o conveniente, a divulgação dos objetos e o chamamento público tornam mais democrática a busca de recursos governamentais, por meio de regras isonômicas e transparentes.
- ✓ De qualquer forma é salutar observar o regramento firmado pelo LDO anual e as recomendações dos órgãos de controle.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

ATIVIDADE PRÁTICA 2 – ANÁLISE DE EDITAIS

- ✓ Para consolidar o tema vamos realizar uma atividade prática organizada em grupos.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

TEMA III

FORMALIZAÇÃO

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

CONTRAPARTIDA

CONCEITO: aporte financeiro ou não financeiro do convenente para execução do objeto do convênio.

- A contrapartida corresponde à parcela de contribuição do proponente/convenente para a realização do objeto do convênio, razão pela qual deve ser caracterizada por recursos a serem empregados diretamente na execução desse objeto.
- Como a contrapartida é a contribuição direta do proponente/convenente para a execução do objeto, não seria correto aceitar despesas, bens ou serviços que não contribuam especificamente para essa execução.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA

- Quando não financeira, será atendida por meio de bens, recursos humanos, serviço ou locação de espaço físico (deve ser apresentada memória de cálculo que permita **mensurar** economicamente a contrapartida)
- OBS. Essa mensuração não é uma tarefa simples, temos que ter um cuidado adicional nessa mensuração.
- O TCU julgou irregulares as contas de convenente, tendo, entre os argumentos, a ausência de mensuração da contrapartida, como se pode observar no item 9.5.2 do Acórdão nº 992/2006-**TCU**-2ª Câmara.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

CONTRAPARTIDA

O ente federativo **deverá comprovar** que os recursos referentes à **contrapartida financeira** estão devidamente assegurados.

- ✓ DE QUE FORMA PODERÁ SER REALIZADA TAL COMPROVAÇÃO?
- ✓ É POSSÍVEL CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA PARA ESTADOS, MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL?
- ✓ ESTAS E OUTRAS QUESTÕES COMPÕEM NOSSA ATIVIDADE PRÁTICA DENOMINADA PINGA-FOGO A SER REALIZADA OPORTUNAMENTE. AGUARDEM!!!!

CONTRAPARTIDA

A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos e máximos aqueles constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

LDO PARA 2016: LEI 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Contrapartida municipal LDO/2016 – Art. 77

- Entre 0,1 a 4%, no caso de municípios com até 50.000 habitantes;
- Entre 0,2 a 8%, no âmbito da PNDR, nos municípios com mais de 50.000 habitantes situados nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco;
- De 1 a 20%, para os demais municípios;

Contrapartida estadual LDO 2016

- De 0,1 a 10%, no âmbito da PNDR, para estados e Distrito Federal localizados em áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e
- De 2 a 20% para os demais estados da Federação.
- No caso da participação de consórcios públicos a contrapartida será fixada entre 0,1 e 4%

Reduções ou ampliações nas contrapartidas

LDO 2016 - § 2º do art. 77

- § 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, **mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente**, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na LEI Nº 10.835/2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

51

CONTRAPARTIDA PARA ENTIDADES PRIVADAS

- Nos últimos anos a LDO também tem tratado das transferências ao setor privado mediante convênios e similares.
- A contrapartida é obrigatória para entidades privadas? É facultativa? Em sendo obrigatória qual o percentual estipulado?
- AGUARDEM NOSSO PINGA-FOGO para discussão dessas questões.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

VEDAÇÕES PARA CELEBRAÇÃO

- O **art. 10 da Portaria Interministerial 507/2011** faz restrições para celebração de convênios (inclusive há recentes alterações nas restrições para convênios com entidades privadas, imputadas pelo Decreto 6.170/2007, já incorporadas na Portaria Interministerial).
 - O art. 39 da Lei nº 13.019/2014, também faz vedações nos casos em que se aplicam.
-
- **É importante fazermos a leitura desses artigos.**

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

A celebração de convênios e contratos de repasse deverá seguir algumas etapas, estabelecidas pela PI nº 507/2011, quais sejam:

- Credenciamento;
- Chamamento público
- Proposição (Proposta de trabalho);
- Cadastramento;
- Plano de Trabalho;
- Celebração, dividida em:
 - Formalização do instrumento;
 - Análise do termo; e
 - Assinaturas.

Obs. Vamos abordar cada etapa citada acima (exceto chamamento público, que já foi tratado anteriormente).

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Credenciamento

Para apresentar proposta de trabalho, o interessado deverá estar credenciado no Siconv.

As informações prestadas no credenciamento e no cadastramento devem ser atualizadas pelo conveniente ou contratado até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio ou contrato de repasse.

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Credenciamento

O credenciamento será realizado diretamente no Siconv e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas; e
- II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

PROPOSTA DE TRABALHO DE CONVÊNIO

ART. 19. – P.I. 507/2011

O proponente manifestará seu interesse em celebrar **convênio** mediante apresentação de proposta no Siconv que conterà, no mínimo:

I - **descrição completa do objeto;**

II – justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os **objetivos e diretrizes do programa federal** e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados.

III – estimativa dos **recursos financeiros** (concedente e contrapartida)

IV - **prazo de execução;**

V – dados institucionais, incluindo **competência técnica e gerencial para execução do objeto.**

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE

✓ Os aspectos técnicos englobarão, além da viabilidade técnica do pleito quanto às suas características, a análise de custos, o que impõe a apresentação de planilha de custos, observando-se a determinação da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, que estabelece que, ao fixarem os valores a serem transferidos, os entes nele referidos farão **análise de custos**, de maneira que o **montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto**, não permitindo a **transferência de valores insuficientes para a sua conclusão**, nem o **excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.**

✓ Deve o proponente observar o conteúdo dos orçamentos levantados, com o objetivo de assegurar a compatibilidade dos preços deles constantes com os preços praticados no mercado local.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE ACÓRDÃOS DO TCU

Acórdão nº 3.971/2010-1ª Câmara: Alerta à Sudene, no sentido de que: a) analise os aspectos técnicos e financeiros dos planos de trabalho propostos, de modo a certificar a viabilidade do empreendimento e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Acórdão nº 1.847/2010-1ª Câmara: Determinação ao Incra/DF para que certifique-se de que os custos previstos para execução do objeto são compatíveis com os valores de mercado, em respeito ao princípio da economicidade.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

- Para a formalização adequada de um convênio ou similar, alguns elementos devem ser verificados previamente. Assim, sobre o conteúdo dos pareceres técnicos, o analista deve observar, entre outros:
- **Quanto à entidade proponente:** a natureza da entidade, a compatibilidade do pleito com o estatuto da entidade, a situação de prestações de contas anteriores, a capacidade instalada e/ou de mobilização, condições que tem a entidade para realizar a parceria. O parecer deve atestar a idoneidade da entidade e capacidade para a parceria.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

- **Quanto à proposta:** referência à tramitação interna (desde a data de entrada); o que pretende o ente ou a entidade (breve menção); entidades que participarão como intervenientes ou executoras; valor (do concedente, da contrapartida e total); e descrição detalhada de valores ou bens e serviços mensuráveis.
- **Quanto ao objeto:** devem ser descritos os objetivos a curto e médio prazos; os produtos esperados; comentários ao objeto; possibilidade (s) de ser (em) alcançado (s); ressaltar se o objeto está redigido com clareza e se permite avaliar seu alcance.
- **Quanto à justificativa:** o analista deve manifestar-se sobre se a justificativa da proposta é convincente, ou seja, se a situação atual da proponente poderá ser alterada mediante a parceria pretendida. Demonstrar a importância social da proposta para a comunidade (beneficiários);

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

- **Quanto às metas, etapas e fases:**
 - informar se são claras e compatíveis com o objeto, bem como se, com a execução dessas metas, etapas e fases, o objeto será alcançado;
 - em caso de eventos como: cursos, seminários, visitas técnicas, encontros, palestras, conferências, mencionar se os conteúdos programáticos estão claros e compatíveis com a meta.
- Dar informações sobre o Termo de Referência, no caso de bens e serviços a serem adquiridos/prestados.
- Em caso de contratação de consultores, assessores, conferencistas, instrutores e outros, mencionar se os currículos resumidos estão anexos ao processo.
- Em caso da realização de obras, mencionar se o projeto básico está anexado ao processo e analisado, com a documentação que comprove a propriedade do imóvel.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

Quanto à aplicação das despesas, explicitar:

- se os valores relacionados estão compatíveis com os preços de mercado;
- se os itens relacionados podem ser financiados dentro das rubricas autorizadas;
- se os itens discriminados por meta estão coerentes com a mesma;
- o interesse e pertinência do pleito com relação às metas programáticas do Ministério da Saúde.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

PLANO DE TRABALHO BEM ELABORADO

Em vista dos elementos que o parecerista técnico vai analisar é muito importante que a Proposta de Trabalho/Plano de Trabalho seja bem elaborado, contemplando todos os itens requeridos, mas que tenha informações de qualidade.

É recorrente a seguinte determinação do TCU:

“...se abstenha de celebrar convênios com objetos ou planos de trabalho genéricos, atentando para que os planos tragam a descrição das ações e metas a serem executadas pelos convenientes, bem como todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista” (Acórdão nº 901/2006-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 5.286/2010-1ª Câmara).

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ANÁLISE TÉCNICA ACÓRDÃOS DO TCU

CAPACIDADE TÉCNICA DO PROPONENTE

O TCU alertou ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal acerca do entendimento manifestado no Acórdão nº 2.066/2006-P, no sentido de que os gestores públicos responsáveis pela celebração de convênios/contratos de repasse **sem amparo em uma adequada avaliação da capacidade técnica e operacional da entidade conveniente/contratante poderão ser responsabilizados, pessoalmente, por ato de gestão temerária**, com a instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aplicação de multa e imputação de débito, quando a conexão dos fatos servir de respaldo para essa responsabilização (Acórdão nº 3.126/2011-Plenário).

ANÁLISE TÉCNICA ACÓRDÃOS DO TCU

AVALIAÇÃO DE CUSTOS

-O TCU deu ciência ao Ministério do Turismo quanto à obrigatoriedade de, ao contratar, inclusive de forma direta, ou celebrar convênio e termo de parceria, anexar ao respectivo processo **documentos acerca dos valores praticados no mercado**, capazes de propiciar parâmetros **para avaliação do custo do objeto avençado**, comprovando a sua razoabilidade, não **se admitindo texto padrão que diz que os preços são compatíveis com o mercado** ou algo similar, conforme disposto no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, no caso de contratações, e inciso XX do § 1º do art. 1º, c/c art. 23 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, no caso de convênio e termo de parceria (Acórdão nº 2.236/2011-Plenário).

-A **Portaria Interministerial nº 507/2011** trata da **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS** entre seus **artigos 27 e 36**. É importante ficarmos atentos a estes dispositivos.

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Proposta de Trabalho

I - No caso da aceitação da proposta:

- a) o órgão ou entidade da administração pública federal repassador dos recursos financeiros realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do Siconv;
- b) o proponente atenderá às exigências para efetivação do cadastro e incluirá o Plano de Trabalho no Siconv; e
- c) [o concedente] informará ao proponente das exigências e pendências verificadas.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Proposta de Trabalho

II - No caso de recusa:

- a) o órgão ou entidade da administração pública federal repassador dos recursos financeiros registrará o indeferimento no Siconv; e
- b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento

- O cadastramento no Siconv será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do Sicaf a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo da atualização até serem exauridas as obrigações do instrumento.
- O representante do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato, mediante a apresentação de:

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento

- I - cópia autenticada dos documentos pessoais do representante, em especial, carteira de identidade e CPF;
- II - cópia autenticada do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso; e
- III - cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento

Para as instituições privadas será exigido, ainda:

- I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (**Dirigente** - conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, entre outros);
- III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento

- IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VII - comprovação do exercício nos últimos 3 (três) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio. (deve ser aprovada pelo órgão concedente dos recursos e não se aplica às transferências do Ministério da Saúde para ações do SUS)

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento

Nos casos em que o cadastramento for realizado pelo órgão concedente, os documentos referidos poderão ser encaminhados antecipadamente ao órgão repassador dos recursos, inclusive via postal, pelo dirigente máximo da entidade privada sem fins lucrativos.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

OUTRAS CONDICIONANTES PARA FORMALIZAÇÃO

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Condicionantes para celebração - Artigo 38 (Portaria Interministerial 507/2011)

I - Exercício da plena competência tributária; II - regularidade previdenciária (regimes próprios de previdência); III - CQTF e Dívida Ativa; IV- CND (contribuições previdenciárias); V -Cadin; VI - FGTS; VII - Prestações de contas pendentes (Siafi, Siconv); VIII - Empréstimos com a União; IX - aplicação mínima em Educação; X - aplicação mínima em Saúde; XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal; XII - descumprimentos à LRF (gastos com pessoal, limites para dívida, limites para operações de crédito, limites de restos a pagar); XIII - contas anuais entregues a STN; XIV - publicação bimestral do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; XV - limites de despesas continuadas derivadas de PPP; XVI - regularidade de pagamento de precatórios; XVII - divulgações orçamentárias exigidas pela LRF; XVIII – operação de crédito com instituição financeira vedada pela LRF.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

76

Condicionantes para celebração - Artigo 39 (Portaria Interministerial 507/2011)

- I – Cadastro no Siconv;
- II – Plano de Trabalho aprovado;
- III – Licença Ambiental (obras ou serviços que exijam estudos ambientais);
- IV – Comprovação de propriedade do imóvel (quando envolver benfeitorias no imóvel) - § 1º ao 6º do art. 39 apresenta outras formas de comprovação da propriedade do imóvel.

Condicionantes para celebração Artigos 38 e 39 (Portaria Interministerial 507/2011)

- **A comprovação deve ser realizada no ato de celebração do convênio e na concessão de recursos adicionais**, não sendo necessária nas liberações financeiras.
- Regra geral a comprovação deve ser feita com a apresentação de documentação que comprove a regularidade. Podemos observar na redação dos incisos do art. 38 que a maioria dos documentos pode ser comprovado mediante DECLARAÇÃO do chefe do executivo.
- **A critério do beneficiário** poderá ser utilizado o Cauc (que agora tem outro nome: REQUISITOS FISCAIS PARA RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, disponibilizado pela STN).
- A consulta ao Cauc será por **CNPJ do ente federativo (administração direta)** ou pelo **CNPJ da entidade da administração indireta**.

Condicionantes para celebração - Artigos 38 e 39 (Portaria Interministerial 507/2011)

- A comprovação de cumprimento das obrigações legais descritas nos incisos I, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII, ainda que praticadas fora do prazo, não impedem a celebração do convênio (tão logo aconteça a comprovação).
- I - Exercício da plena competência tributária; IX - aplicação mínima em Educação; X - aplicação mínima em Saúde; XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal; XIII - contas anuais entregues a STN; XIV - publicação bimestral do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; XV - limites de despesas continuadas derivadas de PPP; XVII - divulgações orçamentárias exigidas pela LRF.

Condicionantes para celebração - Artigos 38 e 39 (Portaria Interministerial 507/2011)

- Os documentos para entidades privadas são:
 - II - CQTF e Dívida Ativa; IV - CND (contribuições previdenciárias); V - Cadin; VI – FGTS. (há um evidente erro no § 7º do art. 38 da P.I. 507/2011)
- A Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102/2015 e pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015, trata em seus artigos 33 a 35, sobre as condições de celebração, nos casos em que a Lei se aplica.
- Poderá celebrar convênio, com **previsão de condição a ser cumprida pelo convenente**, sendo que enquanto a condição não se verificar, a celebração pactuada não terá efeito, inclusive o instrumento deverá ser extinto no caso do não cumprimento da condição no prazo fixado (não podendo ultrapassar 24 meses incluindo uma prorrogação).

Atenção !

- A Lei 10522/2002, que dispõe sobre o Cadin, em seu art. 26 suspende a restrição para transferência de recursos federais a estados, DF e municípios destinados à execução de **ações sociais** e ações em faixa de fronteira, em virtude de enorme quantidade de inadimplementos no Cadin e no Siafi, **dispensando inclusive a apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos** (§ 1.º), exceto os débitos junto ao INSS (§ 2.º; *vide*, também, o parágrafo único, art. 2.º do Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001, bem como Portaria/MPAS/n.º 2.346, de 10 de julho de 2001, *in* DOU de 12 de julho de 2001).
- O §9º do art. 38 da Portaria Interministerial 507/2011 ratificou esse entendimento.
- **Mas o que é AÇÃO SOCIAL?**

AÇÃO SOCIAL

- Segundo o **Parecer AGU/LS-03/2000 (Anexo ao Parecer GM-027)**, aprovado pelo Presidente da República, as **ações sociais** referidas no art. 26 da Lei 10.522/2002 (então Medida Provisória 1973-65, de 28/08/2000) são aquelas **exercidas pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios** e destinadas a assegurar os direitos dos cidadãos relativos à **seguridade social, à saúde, à previdência social pública, à assistência social, à educação, à cultura e ao desporto**, objetivando o bem-estar e a justiça sociais, estabelecidos na Constituição da República.

Demais condicionantes

- § 8º, art. 38, Portaria Interministerial 507/2011:

“§ 8º Para fins da aplicação das **sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000**, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, **saúde** e assistência social.”(grifo nosso)

- Praticamente todas as exigências do art. 38 são derivadas da LRF, exceto: II - Regularidade previdenciária (CRP); V – Cadin; XV – comprovação de limites de despesas continuadas de PPP; XVI – pagamento de precatórios judiciais.

Demais condicionantes Transferências ao setor privado

- A **LDO** orienta que a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá da justificção pelo órgão concedente de que **a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público.**
- Convém fazermos a leitura na nossa APOSTILA das demais restrições e condicionantes para transferências ao setor privado mediante convênios e similares

Demais condicionantes

- Atendidas as exigências previstas, a área técnica e a assessoria jurídica apreciarão os documentos correspondentes, dentro de suas respectivas competências, após o que, o pleito poderá ser aprovado, indeferido ou, ainda, o concedente solicitará providências corretivas complementares, se for o caso.

TERMO DE CONVÊNIO

Cláusulas Necessárias

- Os temas afetos à formalização do instrumento (cláusulas e obrigações) estão dispostos nos artigos 42 e 43 da Portaria Interministerial nº 507/2011. A Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102/2015 e pela Lei nº 13.204, nos seus artigos 33 a 38 e 42, trata do tema, nos casos em que a Lei se aplica.
- É IMPORTANTE fazermos uma rápida leitura dos artigos 42 e 43 da Portaria Interministerial nº 507/2011, e dos artigos 33 a 38 e 42 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102/2015 e pela Lei nº 13.204, com os devidos comentários às principais cláusulas obrigatórias previstas no termo de convênio.

**TERMO DE CONVÊNIO e
Outros Instrumentos Congêneres
Assinaturas**

- Art. 45. Assinarão, obrigatoriamente, o convênio ou contrato de repasse os partícipes e o interveniente, se houver.
- § 1º Os convênios com **entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado** ou pelo **dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente**.
- § 2º **O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência** prevista no §1º.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

87

**TERMO DE CONVÊNIO e
Outros Instrumentos Congêneres
Assinaturas**

- A Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102 e pela Lei nº 13.204, nos seus artigos 2º, item V, 8º e 72 § único, também tratam desse tema, nos casos em que a Lei se aplica.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

OS ELEMENTOS DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO

Assinaturas (cont.);

- O instrumento será firmado apenas pelas pessoas indicadas em seu preâmbulo. Em caso de **ausência ou mudança de qualquer autoridade qualificada no preâmbulo**, o *preâmbulo deve ser refeito para qualificar o novo representante (não se admite a assinatura de convênios por outras pessoas que não as qualificadas – p.e. “p/” -, nem por procuração – neste caso, quando se tratar de instituições públicas – pois a representação de um Estado ou de um Município não admite a procuração, por falta de previsão legal*. No caso das instituições privadas, somente será permitida a assinatura por procuração se houver previsão expressa no ato constitutivo da mesma).

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

PUBLICIDADE

- A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente ou contratante, **no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura**.
- O art. 38 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102 e pela Lei nº 13.204, também trata desse tema, nos casos em que a Lei se aplica.
- Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto;
- Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios e contratos será dada publicidade no Siconv, sem prejuízo do órgão concedente disponibilizar tais informações em seu sítio eletrônico.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

PUBLICIDADE

- O concedente ou contratante notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até dez dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratado, conforme o caso.
- No caso de liberação de recursos, o prazo referido será de dois dias úteis.
- Os convenientes ou contratados deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.
- As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

PUBLICIDADE

ACÓRDÃO TCU 3.257/2006-1a. CÂMARA

"(...)observasse fielmente as cláusulas dos termos de convênio assinados com órgãos e entidades federais, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de mencionar, nos atos de promoção e divulgação do objeto do convênio, a participação do concedente mediante afixação de placa provisória em destaque no local das obras (quando do início e durante elas) e , após a conclusão, mediante placas definitivas contendo a assinatura do órgão ou entidade concedente e do Governo Federal".

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

PUBLICIDADE
ACÓRDÃO TCU 4.420/2008-2a. CÂMARA

“(…)ao gerir recursos de origem federal, atente para o fato de que a publicidade dos programas custeados deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em obediência ao Art. 37, § 1º, da Constituição Federal”.

Além de ser um dever constitucional, a Presidência da República (IN/Secom-PR 02/2009) determina que nas ações publicitárias atinentes a projetos financiados com recursos da União deve ser incluída cláusula estabelecendo que essas ações devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PUBLICIDADE
PLACA DE DIVULGAÇÃO



PUBLICIDADE

É possível homenagear uma pessoa viva, dando o nome da mesma a uma obra pública da União (administração direta ou indireta) financiada com recursos de convênios federais?

RESPOSTA: ESSA E OUTRAS QUESTÕES SERÃO RESPONDIDAS EM NOSSA ATIVIDADE PINGA-FOGO (1ª ETAPA) QUE TERÁ INICIO AGORA.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

TEMA IV EXECUÇÃO

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

EXECUÇÃO

A EXECUÇÃO de um convênio envolve várias etapas:

- Disponibilização dos recursos (liberação de parcelas do convênio – contrapartida – outros aportes).
- Realização de licitações e contratos pelos convenientes (quando for o caso).
- Controle contábil documental (Notas fiscais, faturas, etc...).
- Registro e controle dos pagamentos efetuados.
- Realização física das metas previstas no instrumento firmado, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.
- Alterações na execução do objeto (aditivos, prorrogações de prazo, ajustes de metas, etc...).
- Acompanhamento físico e financeiro por parte do CONCEDENTE, CGU e TCU.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Vedações

- Realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar.

Acórdão nº 2.055/2007-TCU-2ª Câmara: o TCU determinou a órgão público que “apenas celebrasse convênios em que restasse evidente que o plano de trabalho não contivesse previsão de remuneração por atividades de coordenação ou quaisquer outras que se confundissem com despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar”.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

EXECUÇÃO

Para complementação do estudo até aqui exposto, bem como para apresentar todas as condicionantes de EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS vamos realizar mais uma **ATIVIDADE PRÁTICA: PINGA-FOGO (2ª ETAPA)**.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Liberação de recursos (art. 10 Dec. 6170/2007 e art. 51 da Lei nº. 13.019/14)

- As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização.
- Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
- Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

100

Liberação de recursos (art. 10 Dec. 6170/2007)

- Toda movimentação de recursos por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se:
- I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);
- II - **pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços**, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no Siconv.

Liberação de recursos (art. 54 PI 507/2011 e arts. 51 e 54 da Lei nº 13.019/14)

- A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.
- Os recursos serão depositados e geridos na **conta bancária específica** do convênio ou do contrato de repasse **exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União** e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:
 - I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e
 - II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Liberação de recursos (art. 54 PI 507/2011)

- Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no **objeto do convênio** ou do contrato de repasse, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. Desde que previamente autorizado pelo concedente.
- As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente ou contratado.
- As contas bancárias depositárias dos recursos de convênios ou contratos de repasse serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Dos Pagamentos (art. 64 PI 507/2011 e arts. 53 e 54 da Lei nº 13.019/14)

- **Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica** do convênio, contrato de repasse e demais documentos congêneres, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas na legislação.
- É **IMPORTANTE** fazermos a leitura na íntegra das disposições contidas no art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e nos arts. 53 e 54 da Lei nº 13.019/14)

Cuidados na execução

- O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- A função normativo-fiscalizadora será exercida pelos órgãos concedentes (§ 6.º, art. 10 do DL 200/1967; item 4 da IN/SFC n.º 02/1995 e Decisão/TCU n.º 58/1993-P), em especial dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio.
- O STF (diante de requerimento da **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon**) deferiu, em 01 de setembro de 1999, pedido de medida liminar em ADIN 1934-7, no tocante à descentralização dos recursos do **Fundo Nacional de Assistência Social** (Lei n.º 8.742/1993), impedindo a aplicação do art. 1.º (e parágrafo único) da Lei n.º 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, o qual atribuía aos Tribunais de Contas Estaduais fiscalização sobre a aplicação dos recursos (só o TCU pode fiscalizar recursos repassados pela União a Estados e Municípios).

Cuidados na execução

- Não se desviar da finalidade original do convênio.
- Não celebrar convênio com mais de uma instituição para o cumprimento do mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas respectivas, as de disponibilidade deste e as que devam ser executadas à conta de outro instrumento.

Cuidados na execução

- Não incorrer em atraso não justificado no cumprimento de etapas ou fases programadas.
- Não admitir práticas atentatórias aos princípios da administração pública (arts. 37 e 70 da CF/1988; art. 7º a 12 do DL 200/1967 e art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993) nas contratações e demais atos praticados, sob pena de suspensão das parcelas subsequentes.

Cuidados na execução

- Cumprir fielmente as cláusulas ou condições estabelecidas no convênio.
- Em caso de denúncia, conclusão, rescisão ou extinção do instrumento, devolver os saldos, em no máximo 30 dias, sob pena de instauração de **tomada de contas especial-TCE**;
- Não utilizar o recurso em desacordo com o **Plano de Trabalho**, sob pena de rescisão do convênio e de instauração de TCE.

Cuidados na execução

- Movimentar os recursos do convênio na conta específica, com emissão de OB/aviso de débito, exclusivamente, para pagamentos de despesas previstas no **Plano de Trabalho**.

Função gerencial/fiscalizadora (art. 65 PI 507/2011 e arts. 58 a 60 da Lei nº 13.019/14)

- A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente ou contratado pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congênere.
- Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congênere.
- Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio ou contrato de repasse não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal.

Função gerencial/fiscalizadora (art. 65 PI 507/2011)

- O concedente ou contratante deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de **acompanhamento** do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a **metodologia estabelecida no instrumento**, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.
- No caso de realização de **obras** por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Portaria, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Função gerencial/fiscalizadora (art. 65 PI 507/2011)

- A execução do convênio ou contrato de repasse será acompanhada por um representante do concedente ou contratante, especialmente designado e registrado no Siconv que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.
- O concedente ou contratante, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:
 - I - valer-se do apoio técnico de terceiros;
 - II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e
 - III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Fiscalização nas ONGs

- “As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos” (LDO).
- Os Analistas e Técnicos de Finanças e Controle da SFC/CGU terão acesso a qualquer processo, documento ou informação no exercício das atribuições de auditoria e fiscalização (art. 26 da Lei n.º 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, *in* DOU de 07 de fevereiro de 2001).
- Sobre sigilo bancário, de que trata a Lei n.º 4.595/1964, *vide* Parecer PGFN/CAT/n.º 0002/1996, de 02 de janeiro de 1996, e Nota PGFN/CAF/n.º 082/1996, de 26 de fevereiro de 1996, no sentido de que “não se pode argumentar que a natureza da verba, a partir do momento em que passa a integrar uma conta corrente, deixa de ser pública e entra para a esfera privada, não estando sujeita à fiscalização” (item 27 do Parecer PGFN/CAT/n.º 0002/1996).
- A Portaria Interministerial nº 507/2011 disciplina os procedimentos de acompanhamento e fiscalização pelo concedente nos artigos 65 a 71 e do artigo 77 ao 79.

Como proceder para alterar o Plano de Trabalho (repactuação/remanejamento)?

- Apresentar a proposta de repactuação, com as devidas justificativas, em prazo não inferior a 30 dias do final da vigência ou em prazo fixado no termo de convênio (tempo necessário para análise e decisão). O ordenador de despesas deverá dar a anuência formal do órgão federal concedente para a validade da alteração. Atenção para o fato de que o inc. VI, art. 167 da CF/1988 veda a retirada de recursos de custeio para capital;
- A proposta de alteração não poderá modificar o objeto *lato sensu* do convênio (*vide* ON/SFC n.º 02/1995, *in* DOU de 22 de setembro de 1995, S. 1, p. 14.759).
- As **alterações no Plano de Trabalho são procedimentos excepcionais**, só devendo ser proostas em casos estritamente necessários.

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

TEMA V

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Dever de prestar contas

- **CF/1988: Art. 70.** “Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”
- **DL 200/1967:** “Art. 93: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
- **Decreto nº 93.872/1986:** “Art. 66 - Quem quer que receba recursos da União (...), inclusive mediante (...) convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados”.
- **O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos é do conveniente. (ACORDÃO TCU 48/2008 – 1ª Câmara)**

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

116

Prestação de contas: informações necessárias

- **INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO FÍSICA:** Com o intuito de que o órgão concedente possa avaliar o desenvolvimento do projeto, o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos. Para tanto, a unidade responsável pela aprovação da prestação de contas, além de analisar o relatório técnico anual ou final encaminhado pelo órgão conveniente, pode valer-se de visitas in loco e de laudos de vistoria ou ainda de informações obtidas junto a autoridades públicas do lugar de execução do convênio.
- **INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO FINANCEIRA:** Com o objetivo de possibilitar ao órgão concedente avaliar a regularidade da aplicação dos recursos repassados.

A prestação de contas na Portaria Interministerial 507/2011 e na Lei nº 13.019/14

- Os atos e os procedimentos relativos à prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.
- O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida na Portaria Interministerial nº 507 estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:
 - I - o prazo para apresentação das prestações de contas **será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;** e
 - II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio.

A prestação de contas na Portaria Interministerial 507/2011 e na Lei nº 13.019/14

- Caso o conveniente não a apresente no prazo estabelecido no termo de convênio, será concedido um prazo de 30 dias para a sua apresentação ou o recolhimento dos recursos corrigidos na forma da lei, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, à conta do concedente.
- Não apresentada nesse prazo, nem devolvidos os recursos, o concedente deverá registrar a inadimplência no Siconv por omissão no dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica para fins de instauração de TCE.

A prestação de contas na Portaria Interministerial 507/2011 e na Lei nº 13.019/14

- A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento (Art. 69 Lei nº 13.019/14).
- O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado (§ 4º do Art. 69 Lei nº 13.019/14).
- **Os saldos financeiros** remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, **não utilizadas no objeto pactuado**, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.
- A devolução será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

A prestação de contas na Portaria Interministerial 507/2011 e na Lei nº 13.019/14

- Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.
- Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do Siconv, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.
- Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no Siconv.
- O registro da inadimplência no Siconv só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

O que deve conter a prestação de contas final?

Art. 74 da Portaria Interministerial nº 507/2011:

- relatório de cumprimento do objeto (*inc. I*);
- notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no Siconv, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio (*inc. II*);
- relatório de prestação de contas aprovado e registrado no Siconv pelo conveniente (*inc. III*);
- declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento (*inc. IV*);
- relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos; (*inc. V*);
- relação dos treinados ou capacitados (*inc. VI*);
- relação dos serviços prestados (*inc. VII*);
- comprovante de recolhimento de eventual saldo (*inc. VIII*);
- termo de compromisso de manter a guarda dos documentos no prazo definido pelos § 3º do art. 3º (*Inc. IX*).

O que deve conter a prestação de contas final?

Art. 66 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.102/15 e pela Lei nº 13.204 /15:

A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

O que deve conter a prestação de contas final?

Continuação Art. 66 da Lei nº 13.019/2014:

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Prestação de contas – Elementos adicionais

- **Acórdão nº 3.874/2008-2ª Câmara:** TCU determinou a órgão federal, sob pena de responsabilização do gestor, em relação à aplicação de recursos destinados a cursos de capacitação, repassados mediante convênios ou ajustes afins, procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos de modo a comprovar a efetiva realização dos cursos e, entre outros, que a documentação deve conter ainda os seguintes elementos:
 - (1) relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras;
 - (2) relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento.

Prestação de Contas – Elementos adicionais

- **Acórdão 7.360/2010-2ª câmara:** o TCU alertou a uma prefeitura municipal quanto às impropriedades constatadas nos procedimentos da municipalidade, com recursos provenientes da União Federal, quais sejam: pagamentos relativos a prestações de serviço decorrentes de convênios celebrados com organizações não-governamentais sem que haja comprovações efetivas quanto a sua realização (os pagamentos referentes a cursos devem conter elementos como conteúdo programático, *curriculum vitae* do instrutor, lista de presença dos participantes), descumprindo os arts. 62 e 63, § 2º, inc. III, da Lei nº 4.320/1964.

Prestação de Contas – Parecer técnico e financeiro

- **O parecer técnico deverá demonstrar o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos.** A unidade responsável pela aprovação da prestação de contas deverá realizar **visitas locais e laudos de vistoria** ou ainda apresentar informações obtidas junto a autoridades públicas do lugar de execução do convênio.
- **O parecer financeiro deverá demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados,** com base nos **documentos apresentados.**
- A Lei nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.102/15 e pela Lei nº 13.204/15, nos casos em que ela se aplica, no seu art. 67, trata do parecer técnico. É importante fazermos a leitura desse artigo.

Atenção !

- O parecer técnico, quando da aprovação, deve obrigatoriamente estar em consonância com aquele emitido preliminarmente para aprovação do pleito, sem a obrigatoriedade de que sejam de autoria do mesmo profissional.
- **“A estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio”.** (subitem IV, item 3, Seção VIII, Cap. VII, do anexo à IN/SFC/n.º 01, de 06 de abril de 2001).

Prestação de Contas – Parecer Técnico

- **Acórdão nº 1.852/2006-TCU-2ª Câmara:** TCU determinou a órgão federal que, “na avaliação de prestação de contas de recursos repassados à conta de convênios, **não ficasse restrita à mera análise documental**, sendo **imprescindível a fiscalização in loco da execução do objeto conveniado**”.
- **Acórdão nº 6.527/2009-TCU-2ª Câmara:** determinação à Embratur para que, ao analisar as prestações de contas de convênios:
 - a) inclua, nos pareceres técnicos, avaliação expressa quanto à adequação das ações efetivamente executadas, em relação aos itens especificados no Plano de Trabalho;
 - b) exija a devolução de recursos referentes a itens do Plano de Trabalho que não forem executados, adotando as devidas providências para instauração da tomada de contas especial;
 - c) avalie os resultados efetivos obtidos com a execução do objeto do convênio, demonstrando o retorno obtido ou os efeitos advindos das ações.

Documentos Fiscais

- Os documentos da prestação de contas serão mantidos em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados (não com o contador na capital), à disposição dos concedentes e dos órgãos de Controle Interno e Externo.
- As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com a referência, por escrito, ao título e número do respectivo convênio federal.

Decreto nº 93.872/1986: § 2º, art. 36:

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) A nota de empenho;
- c) **o documento fiscal pertinente;**
- d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, (...)

E o órgão concedente?

- O concedente terá 90 dias para analisar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, com base em pareceres técnico e financeiro. (registros no Siafi de **A APROVAR, APROVADO, INADIMPLENTE ou IMPUGNADO**). A Lei 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.102/15 e pela Lei nº 13.204/15, nos casos em que a Lei se aplica, o prazo será de 90 até 150 dias (art. 71).
- É exigida ainda uma **declaração expressa do concedente de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação**.
- O TCU também tem se preocupado com a obediência dos prazos pelo concedente (**Acórdão 652/2006** – determinou a órgão federal *“medidas eficazes visando à emissão tempestiva dos pareceres técnico e financeiro sobre as prestações de contas apresentadas pelos convenentes, a fim de cumprir o prazo...”*)

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

131

E o órgão concedente? Cumprimento de prazos

- **Acórdão nº 99/2010-TCU-2ª Câmara:** determinação ao Ministério da Cultura para que atue tempestivamente na análise das prestações de contas sob sua responsabilidade, de forma a evitar o ocorrido relativamente a um convênio de 1999, em que a prestação de contas fora analisada mais de sete anos após sua apresentação, ocasionando a impossibilidade de saneamento das falhas/impropriedades.
- **Acórdão nº 5.053/2008 - 2ª Câmara:** **TCU** alertou o órgão no sentido de que a **inércia da administração** na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da tomada de contas especial, quando for o caso, é **passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados**.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

132

Análise da prestação de contas pelo concedente

Aprovada a prestação de contas, o concedente:

- efetuará o registro no Siafi (da situação de “a aprovar” para “aprovado”);
- fará constar do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação (§1º, art. 76, PI 507/2011); e
- manterá o processo que deu suporte ao registro no Siafi arquivado na unidade gestora, no prazo e condições estabelecidos pela STN/MF;

Análise da prestação de contas parcial ou final

- Na hipótese da **não aprovação da prestação de contas**, e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Siconv e adotará as providências necessárias para instauração de TCE e responsabilização do agente (§2º, art. 76, PI 507/2011).

Por que a prestação de contas deve ser apresentada no prazo regular?

- Evitar a instauração de **tomada de contas especial** que, por sua vez, é um procedimento que demanda muito esforço e mão-de-obra, resultando, por conseguinte, em alto custo para a administração pública federal (concedente, Secretaria Federal de Controle Interno e Tribunal de Contas da União).
- A **tomada de contas especial** “deve ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional” (IN/TCU/n.º 71/2012).
- A SFC/CGU, ao tomar conhecimento da omissão do dever de instaurar a TCE, adotará as medidas necessárias para sua instauração, sob pena de responsabilidade solidária (Dec. 3.591/2001)

Consequências pela não apresentação da prestação de contas no prazo regular

- **O responsável pode ser denunciado por improbidade administrativa, por força do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

.....;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

ESTUDO DE CASO

- De forma a fixar o conteúdo até aqui exposto, vamos fazer mais uma atividade prática em grupos: ESTUDO DE CASO.

GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES

TEMA VI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Art. 84 do Decreto-lei n.º 200/1967

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas” (grifos nossos).

Definição de “TCE”

“É um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento, devendo ser instaurada somente depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional” (definição do Tribunal de Contas da União)

Quando a TCE é instaurada?

Vamos fazer a leitura do art. 82 da Portaria Interministerial nº 507 avaliando as razões que ensejam a instauração da TCE.

Das providências adotadas pelo concedente

Quando verificado qualquer um dos motivos para a instauração de TCE, o concedente deverá notificar o responsável, assinalando prazo máximo de 30 dias para saneamento dos fatos apresentados ou o recolhimento do valor do débito imputado, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei.

Da notificação ao responsável

A notificação deverá ser feita, imediatamente, após constatado o fato.

Deverá indicar, objetivamente, o fato que ocasionou dano ao Erário.

Deverá indicar, precisamente, o valor do débito.

Deverá estar resguardada por comprovação que assegure a certeza da ciência do interessado (AR, Sedex...; conforme § 3.º, art. 26 da Lei n.º 9.784/1999).

Não atendida a notificação, o ordenador de despesas solicitará ao órgão setorial do Sistema de Contabilidade Federal a instauração da TCE e a responsabilização do agente, indicando, precisamente: o nome do responsável, o CPF do responsável, o motivo da TCE e o valor do débito.

Setorial Contábil e Auditoria

A setorial contábil fará relatório circunstanciado dos fatos constantes do processo e inscreverá, no Siafi, a responsabilidade do conveniente (pessoa física);

Encaminhará à auditoria (SFC/CGU) que, após emissão de Certificado de Auditoria, acompanhado de Relatório, levará ao conhecimento do Senhor Ministro de Estado supervisor (por intermédio do Assessor Especial de Controle Interno da Pasta –, para fins de pronunciamento ministerial em caráter indelegável (c.f. art. 52 da Lei n.º 8.443/1992); com o posterior encaminhamento do processo de TCE ao TCU.

O TCU restituirá o processo à origem, por falha de instrução (IN/TCU n.º 71/2012).

DISPENSA À INSTAURAÇÃO DE TCE (IN TCU nº 71/2012)

- Valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00

- Tiver ocorrido prazo superior a 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação de cobrança ao responsável.

Dos trâmites do processo antes do encaminhamento ao TCU (1)

Se, após instaurada a TCE, for aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente ou contratante deverá:

- comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;
- registrar a baixa da responsabilidade; e
- dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual dos responsáveis do órgão/entidade concedente ou contratante.

Dos trâmites do processo antes do encaminhamento ao TCU (2)

Se o conveniente apresentar a prestação de contas, e esta não for aprovada, o concedente ou contratante deverá:

- comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e
- reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter a inscrição de responsabilidade.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

147

Dos trâmites do processo depois do encaminhamento ao TCU (1)

No caso de o processo já ter sido encaminhado ao TCU, e o conveniente apresentar a prestação de contas ou fizer o recolhimento integral do débito imputado, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

- comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União.
- manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

148

Dos trâmites do processo depois do encaminhamento ao TCU (1)

No caso de o processo já ter sido encaminhado ao TCU, e o conveniente apresentar a prestação de contas ou fizer o recolhimento integral do débito imputado, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

- comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União.
- reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

149

Quais as consequências do julgamento pela irregularidade em uma TCE?

- Condenação de ressarcimento dos prejuízos apurados;
- Recolhimento de multa proporcional ao dano;
- Os responsáveis que tiverem suas contas julgadas irregulares pelo TCU terão os seus nomes enviados ao Ministério Público Eleitoral (art. 1.º, inc. I, alínea “g”, e o art. 3.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, combinado com o art. 91 da Lei n.º 8.443/1992).
- Os responsáveis, se declarados inelegíveis pela Justiça Eleitoral, ficarão impossibilitados de candidatar-se a cargos eletivos por cinco anos.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

150

Quais as peças exigidas num processo de tomada de contas especial à vista da IN/TCU n.º 71/2012?

1) Relatório do tomador das contas, contendo:

- A – identificação do processo administrativo que originou a TCE;
- B – número do processo da TCE;
- C – identificação dos responsáveis;
- D – quantificação do débito (com comprovantes das notificações remetidas com AR);
- E – relato dos fatos, indicando as ilegalidades, atos ilegítimos, antieconômicos, danosos. (Incluindo pareceres emitidos pelas áreas técnicas e análise de eventuais justificativas apresentadas pelos responsáveis)
- F – medidas tomadas administrativamente para reparar o dano
- G – relato sobre eventuais ações judiciais de reparação dos danos
- H – parecer conclusivo do tomador das contas quanto à existência do dano, sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis.
- I – outras informações consideradas necessárias.

Quais as peças exigidas num processo de tomada de contas especial à vista da IN/TCU n.º 56/2007?

- 2) Certificado de Auditoria: avaliação do controle interno sobre o processo de TCE.
- 3) Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno.
- 4) Pronunciamento do Ministro de Estado Supervisor, atestando ter tomado conhecimento do processo.

ACÓRDÃOS RECENTES DO TCU

- Para complementar e finalizar nosso curso faremos um estudo sobre deliberações recentes do Tribunal de Contas da União que envolvem nosso tema.

Escola Nacional de Administração Pública

SAIS - Área 2A - 70610-900

Brasília, DF - Brasil

Telefone: (61) 2020 3000

Portal: www.ena.gov.br



MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO

